

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2023

Apensados: PL nº 3.452/2023 e PL nº 4.907/2023

Dispõe sobre a definição legal de hidrogênio combustível e de hidrogênio verde.

Autores: Deputados GILSON MARQUES E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.308, de 2023, de autoria dos ilustres Deputados GILSON MARQUES e ADRIANA VENTURA, pretende alterar a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de estabelecer a definição legal do Hidrogênio Combustível, Hidrogênio Verde e Sistema de Célula de Combustível.

Na justificação, os autores argumentam que a inclusão das definições de hidrogênio combustível e de hidrogênio verde na Política Energética Nacional, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, é um passo fundamental para assegurar o papel dessa fonte de energia na matriz energética brasileira. Assim, entendem que é possível “garantir a segurança jurídica e a estabilidade regulatória necessárias para atrair investimentos e impulsionar o desenvolvimento da indústria do hidrogênio verde”.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 3452/2023, que dispõe sobre conceito e incentivos ao uso energético do hidrogênio no Brasil; e



- PL nº 4907/2023, que dispõe sobre a definição legal, setorial e de licenciamento ambiental de hidrogênio verde.

A matéria foi despachada às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritórios e oportunos os projetos ora examinados, tendo em vista que, nesse momento em que se busca a transição energética, o hidrogênio verde, obtido a partir de fontes limpas, será um instrumento essencial para redução de emissões de gases de efeito estufa no setor energético, industrial e de transportes.

Entendemos ser importante estabelecer as definições pertinentes ao tema, como dispõem os projetos em análise, mas julgamos também apropriado disciplinar diversos outros aspectos relacionados a essa importante matéria, o que nos levou a apresentar um substitutivo, que foi resultado dos trabalhos realizados no âmbito da Comissão Especial para Estudo, Avaliação e Acompanhamento das Iniciativas e Medidas Adotadas para Transição Energética – Fontes Renováveis e Produção de Hidrogênio no Brasil, em que também tivemos a honrosa atribuição de relator.

No decorrer das discussões ocorridas na referida Comissão, foram realizadas muitas audiências públicas e mesas redondas em vários Estados, que contaram com a participação de diversos especialistas e representantes de segmentos governamentais, empresariais e acadêmicos afetos ao tema.

Conforme consta do relatório preliminar apresentado perante o mencionado colegiado, a transição energética que se busca alcançar em todo o planeta envolve a transformação de uma matriz com participação de energéticos poluentes para outra baseada em fontes com baixa emissão de



carbono. Essa transição é impulsionada pela necessidade de mitigar os impactos ambientais, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e garantir a sustentabilidade energética a longo prazo, por meio da promoção da eficiência energética, do desenvolvimento tecnológico e da adoção de políticas e práticas que favoreçam a geração e o consumo sustentáveis de energia.

A matriz elétrica brasileira está entre as mais limpas do mundo, com participação de fontes renováveis superior a oitenta por cento. Entretanto, a expansão da produção de energia elétrica renovável com emprego cada vez maior de fontes caracterizadas pela intermitência apresenta um desafio para a operação dos sistemas de transmissão e de distribuição. As hidrelétricas com reservatórios vêm suprimindo a necessidade de firmar a geração no Brasil, mas sua capacidade de regularização cai ano após ano, o que exige o desenvolvimento de alternativas que possibilitem o fornecimento constante e estável de energia em um cenário de expansão do consumo. Nesse contexto, o hidrogênio promete ser um instrumento importante para viabilizar a estabilidade operacional dos sistemas elétricos e pavimentar o caminho para uma economia com baixa emissão de carbono que não dependa da queima de combustíveis fósseis.

O hidrogênio pode, ainda, oferecer uma alternativa viável para superar o paradigma da eletrificação do transporte, que dependerá de produção massiva de baterias, em processo que ainda emite grande volume de poluentes. Além disso, adotar exclusivamente a solução dos veículos elétricos condenaria os países dispostos a “limpar” as emissões oriundas do setor de transportes a dependerem da produção de minerais cuja disponibilidade ainda é insuficiente para atender a demanda global esperada. Há espaço para todas as tecnologias, e é necessário criar as condições para que possam prosperar em bases econômicas e ambientalmente sustentáveis.

Consideramos ser imprescindível criar as condições para o desenvolvimento de todas as rotas de hidrogênio, tendo em mente as variadas vocações nacionais na produção de insumos. Em um país de dimensões continentais e caracterizado pela multiplicidade de oferta de energéticos, entendemos necessário viabilizar e estimular as diversas rotas de produção.



O objetivo deve ser endereçar todas as frentes possíveis para viabilizar o desenvolvimento amplo da produção e uso do hidrogênio, seguindo bases econômicas e priorizando a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, não é papel do poder público escolher ou delimitar quais rotas deverão ser desenvolvidas. Essa escolha deve ser feita pelo mercado, conforme amadurecem as diversas tecnologias envolvidas na produção do insumo. Os investidores devem avaliar quais as soluções mais competitivas para viabilizar essa produção. O que se pretende é viabilizar as alternativas com baixa emissão de carbono, como forma de aproveitar o potencial energético nacional para que o Brasil seja não somente um produtor, mas um exportador de energia limpa e renovável reconhecido pelo mundo.

Para atingir esses objetivos, o substitutivo apresentado trata de aspectos legais indispensáveis para que o hidrogênio de baixa emissão de carbono possa se consolidar. Nesse sentido, institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, e estabelece medidas relacionadas a sua implantação, tais como definição de seus princípios, objetivos, conceitos e governança.

O substitutivo está dividido em quatro títulos diferentes.

O Título I aborda as disposições gerais, incluindo objeto da lei, os princípios e objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono e os conceitos aplicáveis ao normativo, e engloba os artigos 1º ao 4º.

No Título II do substitutivo, foram elaborados dispositivos para tratar da governança do setor, incluindo os instrumentos e os agentes governamentais envolvidos na aplicação da política, as diretrizes de gestão de risco e os aspectos relacionados à produção, usos e aplicações do hidrogênio, seus derivados e carreadores. Uma governança sólida é essencial para conferir segurança jurídica para o setor.

No Título III, tratamos da Certificação do Hidrogênio, atribuindo linhas gerais a serem seguidas na elaboração do regulamento.



No Título IV, são instituídos os incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono, que incluem o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro e o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC. Os incentivos foram divididos em dois grandes grupos: i) tributários, que incluem a criação de um regime especial e a expansão de benefícios das Zonas de Processamento de Exportação – ZPEs; e ii) regulatórios, que incluem descontos tarifários em energia elétrica.

No Título V, são tratadas as demais disposições, que incluem questões relacionadas à sustentabilidade e outras alterações legais necessárias para a aplicação plena da lei que se propõe aprovar.

Quanto à admissibilidade, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.308, de 2023, nº 3452, de 2023, e nº 4907, de 2023, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Minas e Energia.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Minas e Energia revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as referidas proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.308, de 2023, nº 3452, de 2023, e nº 4907, de 2023, com o substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de



Lei nº 2.308, de 2023, nº 3452, de 2023, e nº 4907, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **BACELAR**
Relator

2023-20610



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2023

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.308, DE 2023, Nº 3.452, DE 2023, E Nº 4.907, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO)

Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, seus princípios, objetivos, conceitos, governança e instrumentos, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, seus princípios, objetivos, conceitos, governança e instrumentos, institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono, institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro, cria o Programa de



Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC, e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, com os seguintes princípios:

- I – respeito à neutralidade tecnológica na definição de incentivos para produção e usos de hidrogênio de baixa emissão de carbono;
- II – inserção competitiva do hidrogênio de baixa emissão de carbono na matriz energética brasileira para sua descarbonização;
- III – previsibilidade na formulação de regulamentos e na concessão de incentivos para expansão do mercado;
- IV – aproveitamento racional da infraestrutura existente dedicada ao suprimento de energéticos; e
- V – fomento à pesquisa e desenvolvimento do uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono:

- I – preservar o interesse nacional;
- II – incentivar as diversas rotas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados, valorizando as múltiplas vocações econômicas nacionais;
- III – promover o desenvolvimento sustentável e ampliar o mercado de trabalho das cadeias produtivas de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;
- IV – promover as aplicações energéticas do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados e valorizar seu papel como vetor da transição energética em diversos setores da economia nacional;



V – valorizar o uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para suprimento do mercado interno e para fins de exportação;

VI – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta estável e perene de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

VII – proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos consumos energético e industrial;

VIII – incentivar o fornecimento de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados em todo o território nacional;

IX – promover a livre concorrência;

X – atrair e incentivar investimentos nacionais e estrangeiros para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

XII – promover, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados na matriz energética nacional;

XIII – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para exportação ou uso em cadeias produtivas diversas visando agregar valor a produtos nacionais;

XIV – atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

XV – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados aos usos do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para fins energéticos e industriais;

XVI – fomentar a transição energética visando ao cumprimento das metas do Acordo de Paris e demais tratados internacionais congêneres; e

XVII – promover a cooperação nacional e internacional para implementação de ações com vistas ao cumprimento dos compromissos e metas de mitigação das mudanças climáticas globais;

XVIII - fomentar a cadeia nacional de suprimento de insumos e equipamentos para fabricação do hidrogênio de baixa emissão de carbono; e



XIX – estimular a celebração de parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos de hidrogênio de baixa emissão de carbono; e

XX – fomentar o desenvolvimento da produção nacional de fertilizantes nitrogenados provenientes do hidrogênio de baixa emissão de carbono com objetivo de reduzir a dependência externa e garantir a segurança alimentar.

Parágrafo único. A Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono integra a Política Energética Nacional de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – análise do ciclo de vida: metodologia utilizada para mensurar as emissões de GEE, considerando todos os estágios consecutivos e encadeados de um produto, serviço ou sistema;

II – cadeia de custódia: modelo por meio do qual são estabelecidos os requerimentos mínimos para o rastreamento dos atributos do hidrogênio ao longo de toda sua cadeia de suprimento;

III – Carreadores de hidrogênio: substâncias ou materiais que carregam hidrogênio, para fins de armazenagem, estocagem, acondicionamento, transporte ou transferência, e que o liberam no local em sua forma original.

IV – certificação: conjunto de procedimentos e critérios por meio do qual a empresa certificadora avalia a conformidade da mensuração dos aspectos relativos à produção de hidrogênio com base em análises do ciclo de vida;

V – certificado de hidrogênio: documento emitido exclusivamente por empresa certificadora credenciada, como resultado do processo de certificação de hidrogênio;



VI – comprador: consumidor do hidrogênio produzido em território nacional que será objeto do processo de certificação;

VII – credenciamento: procedimento por meio do qual a instituição acreditadora avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma empresa certificadora para realizar a certificação de hidrogênio;

VIII – derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido nas formas previstas neste artigo, como insumo no processo produtivo;

IX – escopo de emissões: categorização dos limites operacionais para a contabilização das emissões de GEE de uma determinada atividade produtiva, contemplando tanto as emissões diretas como as indiretas;

X – estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do estudo ambiental que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos;

XI – fronteira do sistema de certificação: estágios da cadeia de produção do hidrogênio, com base em análise do ciclo de vida, que estarão cobertos pela certificação do hidrogênio;

XII – hidrogênio de baixa emissão de carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido ($4 \text{ kgCO}_2\text{eq/kgH}_2$);

XIII – hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica;

XIV – intensidade de emissões: relação da emissão de GEE, com base em análise do ciclo de vida, computada ao longo do processo de produção do hidrogênio, por unidade de energia;

XV – plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco do empreendimento que



estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados;

XVI – plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco do empreendimento será executado, monitorado e controlado;

XVII – produtor: agente econômico autorizado a exercer a atividade de produção de hidrogênio em território nacional;

XVIII – selo de enquadramento: etiqueta atribuída ao hidrogênio certificado em virtude do cumprimento dos requerimentos mínimos estabelecidos para o seu enquadramento; e

XIX – unidades certificáveis: métrica que será considerada para medição das emissões de GEE associada ao hidrogênio produzido e que será reportada no certificado.

§ 1º A definição em regulamento da escala de emissões de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo deverá preservar o valor previsto no referido dispositivo até 31 de dezembro de 2030, devendo ser regressiva a partir dessa data.

§ 2º O regulamento disporá sobre hipóteses em que a água, a energia elétrica, o gás natural e os insumos utilizados no processo produtivo serão considerados matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono e hidrogênio renovável.

TÍTULO II DA GOVERNANÇA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS E AGENTES DA POLÍTICA NACIONAL DO HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono:

I – o Programa Nacional do Hidrogênio;

II – o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC;



III – a Certificação do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono;

IV – o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro;

V – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

VI – os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos.

Art. 6º São agentes responsáveis pela implantação da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cujas competências estejam relacionadas à consecução de seus objetivos, além dos órgãos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão da administração pública federal direta responsável pela condução da política energética, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE os parâmetros técnicos e econômicos para a elaboração dos fundamentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DO HIDROGÊNIO

Art. 7º O Programa Nacional do Hidrogênio – PNH2 terá competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em diretrizes do CNPE, que deverão incluir a execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono de que trata esta Lei.

Art. 8º Ao Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio – Coges-PNH2, além das competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em resoluções do CNPE, compete:

I – estabelecer as diretrizes para execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, considerando o que for estabelecido pelo CNPE e por esta Lei;



II – participar e coordenar ações e políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento da indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono;

III – expedir a orientação superior das políticas de produção e usos e aplicações do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

Art. 9º O Coges-PNH2 será integrado por até 15 (quinze) representantes de órgãos do Poder Executivo, na forma do regulamento, além de:

I – um representante dos Estados e do Distrito Federal;

II – um representante da comunidade científica; e

III – três representantes do setor produtivo.

Parágrafo único. A escolha dos representantes do Coges-PNH2 que não integram o Poder Executivo federal será definida na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCO

Art. 10. Os empreendimentos e as atividades de que trata essa Lei deverão adotar medidas para gestão de risco de acidentes ou desastres.

§ 1º São instrumentos para gestão de risco de acidentes ou desastres dos empreendimentos e atividades:

I – estudo de análise de risco;

II – plano de gerenciamento de risco; e

III – plano de ação de emergência.

§ 2º O regulamento definirá os requisitos e os critérios para elaboração dos instrumentos previstos no § 1º, a serem exigidos pelo órgão regulador das atividades de produção e de usos e aplicações do hidrogênio e pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, USOS E APLICAÇÕES



Seção I

Da Produção

Art. 11. As atividades de produção de hidrogênio, para fins energéticos, seus derivados e carreadores, serão exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e autorizadas pelo órgão regulador competente.

§ 1º A autorização para a produção do hidrogênio de que trata esta Lei caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), respeitadas as atribuições das demais agências reguladoras conforme fontes utilizadas no processo de produção.

§ 2º O regulamento observará as competências das agências reguladoras para estabelecer as atribuições de que trata o § 1º.

§ 3º É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º O regulamento deverá estabelecer as hipóteses em que a autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, assegurada a exigência de registro da atividade junto ao órgão regulador competente.

Art. 12. O arranjo denominado *sandbox* regulatório, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, poderá ser utilizado para a elaboração de normativos relacionados às atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão regulador de que trata o art. 11 poderá adotar soluções individuais que visem ao atendimento do disposto nesta Lei, respeitado seu rito decisório, até que seja editada regulação específica.

Art. 13. O disposto no art. 11 desta Lei se aplica ao hidrogênio natural, independentemente de sua finalidade.

Seção II

Das demais atividades



Art. 14. As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à revenda e à comercialização de hidrogênio para fins energéticos, seus derivados e carreadores, poderão ser exercidas por quaisquer empresas ou consórcios de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à ANP.

Parágrafo único. Os agentes que obtiverem autorização para produção de hidrogênio prevista nos termos do art. 11 desta Lei terão prioridade na tramitação dos pedidos de autorização previstos no *caput* deste artigo.

TÍTULO III

DO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DO HIDROGÊNIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Certificação do Hidrogênio – SBCH2, para promover a utilização do hidrogênio de forma sustentável a partir das informações contidas em certificado emitido por empresa certificadora ao produto hidrogênio e derivados.

§ 1º O certificado será emitido para informar a intensidade de emissões relativas à cadeia do produto hidrogênio.

§ 2º O sistema de certificação de que trata o caput será de adesão voluntária pelos produtores de hidrogênio ou de seus derivados produzidos em território nacional, podendo ser utilizado para fins de reporte e de divulgação.

§ 3º As regras e governança estabelecidas no SBCH2 serão de cumprimento obrigatório para todos os agentes econômicos da cadeia de valor de hidrogênio que desejarem emitir certificação para o hidrogênio ou seus derivados produzidos em território nacional.



§ 4º Para eventual utilização do hidrogênio de origem importada, regulamento tratará do processo de reconhecimento da certificação adotada no território de origem.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, GOVERNANÇA E COMPETÊNCIAS

Art. 16. O SBCH2 terá a seguinte estrutura:

- I – autoridade competente;
- II – autoridade reguladora;
- III – empresa certificadora;
- IV – instituição acreditadora;
- V – gestora de registros;
- VI – produtor; e
- VII – comprador.

Art. 17. A autoridade competente do SBCH2 será a instância responsável por estabelecer as diretrizes de políticas públicas relacionadas à certificação do hidrogênio em território nacional.

Art. 18. A autoridade reguladora será a instância responsável por supervisionar o SBCH2 e que congrega as seguintes competências:

- I – definir os regulamentos para implementação das diretrizes para a certificação do hidrogênio, em alinhamento ao estabelecido pelo CNPE;
- II – estabelecer padrões e requisitos mínimos para o processo de certificação do hidrogênio;
- III – estabelecer as responsabilidades e obrigações das empresas certificadoras credenciadas;
- IV – fiscalizar a movimentação do hidrogênio comercializado, de forma a verificar sua adequação à certificação;
- IV – fiscalizar as empresas certificadoras credenciadas; e
- V – definir e aplicar sanções administrativas e pecuniárias cabíveis, conforme previsão em regulamento.

Art. 19. A instituição acreditadora será instância responsável pelo credenciamento das empresas certificadoras ao processo de certificação do hidrogênio e que reúne as seguintes competências:



I – estabelecer os procedimentos para o credenciamento das empresas certificadoras;

II – proceder ao credenciamento das empresas certificadoras, por ato administrativo próprio ou mediante instrumento específico;

III – disponibilizar e manter atualizada a relação de empresas certificadoras credenciadas em sítio eletrônico; e

IV – auditar os certificados de hidrogênio emitidos pelas empresas certificadoras.

Art. 20. Instituição privada que atenda aos requisitos estabelecidos pela autoridade reguladora e que seja credenciada pela instituição acreditadora poderá atuar como empresa certificadora, instância responsável pela emissão do certificado de hidrogênio.

§ 1º Uma vez acreditadas pela instituição acreditadora, compete às empresas certificadoras realizar a avaliação de conformidade, com o intuito de verificar se o hidrogênio produzido está em conformidade com as normas estabelecidas.

§ 2º É obrigatório às empresas certificadoras o envio das informações relativas a cada certificado emitido para a gestora dos registros do SBCH2.

Art. 21. A gestora dos registros do SBCH2 será instância responsável pela gestão da base de dados nacional de registros de certificados de hidrogênio.

§ 1º Além das atribuições descritas no *caput*, compete à gestora dos registros o registro, a guarda, a contabilização e a disponibilização das informações dos certificados emitidos para fins de auditoria.

§ 2º A gestora dos registros deverá manter sistema informatizado e plataforma eletrônica pública de acesso à base de dados.

§ 3º A gestora dos registros deverá garantir aos compradores a verificação da autenticidade do registro do certificado de hidrogênio emitido.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO DO HIDROGÊNIO



Art. 22. Para os fins desta Lei, a certificação de hidrogênio adotará a intensidade de emissões de GEE relacionada ao hidrogênio produzido em território nacional como atributo, com base em análise do ciclo de vida.

Parágrafo único. Os certificados de hidrogênio emitidos para o hidrogênio produzido em território nacional deverão resguardar a integralidade ambiental, sendo assegurada a inexistência de dupla contagem.

Art. 23. Selos de enquadramento para o hidrogênio produzido poderão ser emitidos pelas empresas certificadoras, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 24. A certificação do hidrogênio produzido em território nacional terá como referência o Padrão Brasileiro para Certificação do Hidrogênio – PBCH2, o qual será estabelecido em regulamento e deverá conter, minimamente:

- I – o modelo de cadeia de custódia que será adotado;
- II – o escopo das emissões de GEE que será considerado;
- III – a fronteira do sistema de certificação;
- IV – as unidades certificáveis que serão reportadas no certificado;
- V – os critérios para suspensão dos certificados de hidrogênio emitidos;
- VI – os critérios para cancelamento dos certificados de hidrogênio emitidos;
- VII – os instrumentos de flexibilidade que poderão ser adotados em casos de perda temporária de especificação do hidrogênio; e
- VIII – a informação sobre emissão negativa no processo produtivo, quando couber.

Art. 25. A autoridade reguladora deverá prever mecanismos de interoperabilidade e de harmonização junto a padrões internacionais de certificação de hidrogênio, podendo estabelecer regras para reconhecimento de certificado para o hidrogênio e derivados que forem objeto de importação, observados os objetivos da política energética nacional.

TÍTULO IV



DOS INCENTIVOS

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro

Art. 26. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – Rehidro, nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Rehidro.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer como requisito para a continuidade da adesão ao Rehidro percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos da pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada.

Art. 27. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos da publicação desta Lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono, nos termos do regulamento.

§ 1º Observado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, pode ser beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica co-habilitada que:

I – exerça atividade de acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

II – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono, atendendo aos critérios previstos no Marco Legal do Hidrogênio; ou

III – se dedique à produção de biogás ou de biometano para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.



§ 2º Também pode requerer a habilitação ao Rehidro a pessoa jurídica que já atue na produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono na data de publicação desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Rehidro.

§ 4º A adesão e a continuidade ao Rehidro ficam condicionadas à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 5º São permitidos o ingresso e o aproveitamento do Rehidro pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, sem prejuízo dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 28. As importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizadas por beneficiária do Rehidro terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:

I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep;

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou



usados, utilizados por beneficiária do Rehidro para a instalação ou o desenvolvimento de sua atividade.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplica-se apenas aos bens necessários às atividades da empresa, para:

I – utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenagem ou transporte de hidrogênio de baixa emissão de carbono, de geração de energia elétrica renovável ou de produção de biogás ou biometano, de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 27 desta Lei, em relação a materiais de construção; e

II – incorporação ao ativo imobilizado da empresa beneficiária do Rehidro, nos demais casos, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar os bens referidos no *caput* em desacordo com os §§ 1º a 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero), na forma do § 5º deste artigo, fica obrigada a recolher as contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidas de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Se não ocorrerem as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em alíquota 0 (zero), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Art. 29. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixa emissão de carbono terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:

- I – Cofins;
- II – Cofins-Importação;
- III – Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o *caput* deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo de hidrogênio de baixa emissão de carbono, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Realizada a utilização de que trata o § 1º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em alíquota 0 (zero).

§ 3º Em caso de descumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 28 desta Lei.

§ 4º O regulamento disporá sobre hipóteses em que a água, a energia elétrica, o gás natural e os insumos utilizados no processo produtivo serão considerados matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono, para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também à importação ou contratação de serviços no mercado interno, por beneficiária do Rehidro, destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no *caput* e no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 30. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços, para empresa beneficiária do Rehidro, deverá constar, respectivamente:

I – a expressão “Venda efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou



II – a expressão “Prestação de serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 31. Nas hipóteses de que tratam os arts. 28 e 29, a beneficiária do Rehidro poderá optar pelo pagamento das referidas contribuições incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, o que não implicará renúncia ao Rehidro.

Art. 32. A beneficiária do Rehidro poderá aproveitar crédito sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, relativa a exploração de patentes, uso de marcas, importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e pagamentos ou remessas para o exterior a título de *royalties*, a qualquer título, desde que relacionados às atividades previstas no *caput* e no § 1º do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. O crédito referido no *caput*:

I – será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) 100% (cem por cento), durante os cinco primeiros anos contados do ingresso da beneficiária no Rehidro; e

b) 50% (cinquenta por cento), após o período disposto na alínea ‘a’ deste inciso;

II – será utilizado, exclusivamente, para fins de compensação com a contribuição devida pela beneficiária do Rehidro.

Art. 33. Sem prejuízo de outros incentivos previstos na legislação tributária, a beneficiária do Rehidro submetida ao regime de tributação com base no lucro real, para efeito de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à instalação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no *caput* e no § 1º do art. 27 desta Lei;



II – exclusão, em relação ao lucro líquido, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atue nas atividades referidas no *caput* e no § 1º do art. 27 desta Lei, sem prejuízo da dedução normal.

§ 1º A depreciação integral de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II – poderá ser aplicada em relação ao saldo não depreciado dos bens adquiridos anteriormente ao ingresso no Rehidro, sendo que a soma da depreciação normal com a integral não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 2º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 34. O disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, aplica-se às debêntures emitidas por beneficiária do Rehidro destinadas à captação de recursos com vistas a implementar ou expandir projetos relacionados às atividades de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 27 desta Lei.

Seção II

Do desenvolvimento do mercado do hidrogênio de baixa emissão de carbono

Art. 35. A pessoa jurídica que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo, e que adquira hidrogênio de baixa emissão de carbono para utilização em sua atividade econômica, inclusive se localizada em ZPE, poderá deduzir das contribuições devidas em cada período de apuração crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição do referido bem.



§ 1º O crédito presumido será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser superior às alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às aquisições destinadas à distribuição, comercialização ou revenda.

§ 3º Também poderá deduzir crédito presumido das contribuições referidas no *caput* deste artigo a pessoa jurídica que consuma hidrogênio de baixa emissão de carbono por ela produzido.

§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o § 3º será fixado pelo Poder Executivo e se dará por meio de alíquota específica, com base no volume de utilização de hidrogênio de baixa emissão de carbono, em montante que busque a neutralidade do benefício em relação às aquisições de terceiros.

Seção III

Da pessoa jurídica produtora de hidrogênio de baixa emissão de carbono instalada em Zona de Processamento de Exportação

Art. 36. Nas vendas de hidrogênio de baixa emissão de carbono produzido por pessoa jurídica instalada em ZPE é mantida a suspensão da exigência dos tributos referidos no art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, quando destinadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, definida nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Saída de ZPE com suspensão de tributos", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro dos tributos nas referidas notas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às vendas de derivados de hidrogênio de baixa emissão de carbono produzidos em ZPE previstos em regulamento como alinhados aos objetivos de que trata o art. 27 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:



I – atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II – apresentar projeto para aprovação pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em que indique a relevância dos produtos de empresa situada na ZPE para a elaboração de seus bens e serviços destinados à exportação; e

III – submeter-se ao disposto no *caput* e no § 1º do art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em caso de venda no mercado interno de produto industrializado que tenha utilizado aquisições com a suspensão de exigência de tributo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS REGULATÓRIOS

Art. 37. Os incentivos regulatórios de que trata esta Lei deverão, na forma do regulamento, receber gradação proporcional à intensidade de emissões de GEE evitadas em razão de seu uso.

§ 1º Os incentivos regulatórios de que trata esta Lei poderão, na forma do regulamento, receber gradação proporcional ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, bem como à reversão de benefícios socioeconômicos às comunidades locais.

§ 2º Os incentivos para a produção de hidrogênio de que trata esta Lei deverão ser gradativamente destinados ao hidrogênio renovável, na forma do regulamento.

Seção I

Das instalações de interesse restrito

Art. 38. As áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de



Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Seção II

Do benefício tarifário para produção de hidrogênio

Art. 39. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....

§ 1º-K. Para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono como atividade principal, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo apenas no consumo da energia, durante 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, desde que:

I - a energia seja adquirida de fontes hidroelétrica, solar, eólica, biomassa, biogás, biometano e cogeração qualificada;

II – o hidrogênio produzido seja renovável e de baixa emissão de carbono a partir de uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal de hidrogênio de baixa emissão de carbono; e

III – o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados no mesmo subsistema de suprimento de energia elétrica; e

IV – a operação comercial de consumo e geração de energia se inicie atendendo a critério de adicionalidade nos termos do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 26-A. As unidades de produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados, de que trata a Lei que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de



carbono, farão jus à isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, do Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* terá duração de 10 (dez) anos a partir do início da vigência desta Lei.” (NR)

Seção III

Dos leilões de energia elétrica

Art. 40. O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º No procedimento licitatório para contratação de reserva de capacidade de que trata o *caput*, deverá ser observado percentual mínimo para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados, entre os anos de 2030 e 2035, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 41. Fica estabelecido mecanismo de leilão competitivo para comercialização de excedente de geração energia elétrica transmissível e não alocável na carga do Sistema Interligado Nacional para fins de produção de hidrogênio.

§ 1º O leilão de que trata o *caput* fica restrito aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis cujas usinas tenham entrado em operação a partir de data a ser definida em regulamento.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se como excedente de geração de energia elétrica aquela realizada em determinada zona de oferta de energia que, na ausência de possibilidade de transmissão para os demais subsistemas do SIN, acarrete redução da geração dos empreendimentos de que trata o §1º, denominado *curtailment*.



§ 3º O Poder Público deverá apresentar a oferta de montante de energia elétrica por zona de oferta de energia e o preço horário no processo competitivo considerando a disponibilidade de energia para a finalidade de que trata o *caput*, a metodologia de preço mínimo e máximo, o período de vigência dos contratos, e os critérios de flexibilização do fornecimento, e demais critérios de segurança operativa do SIN, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO – PHBC

Seção I

Das disposições gerais

Art. 42. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono – PHBC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Parágrafo único. Constituem objetivos do PHBC:

- I – o desenvolvimento do hidrogênio de baixa emissão de carbono e do hidrogênio renovável de que trata esta Lei; e
- II – o suporte às ações em prol da transição energética em apoio ao Coges-PNH2 de que trata o art. 8º desta Lei.

Seção II

Dos recursos do PHBC

Art. 43. Constituem recursos do PHBC:

- I – até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata o inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- II – dotações consignadas na Lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;



III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – percentual de lucros excedentes das agências financeiras oficiais de fomento do exercício anterior, a ser definido conforme regulamento;

VIII – resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

IX – recursos extraordinários previstos nesta Lei; e

X – outros recursos destinados ao PHBC por Lei.

Seção III

Dos recursos extraordinários do PHBC

Subseção I

Do excedente econômico de Itaipu Binacional

Art. 44. O art. 22 da Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 22.

.....

§ 1º Até que o Anexo C de que trata o *caput* seja revisado, o excedente econômico pela aquisição e comercialização dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional deverão ser destinados à CDE para fins de aplicação no Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono da Lei que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono.



§ 2º As iniciativas de Itaipu Binacional no campo da responsabilidade social e ambiental que se insiram como componente permanente na atividade de geração de energia deverão contemplar aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) em projetos e iniciativas de pesquisa relacionadas ao uso de hidrogênio de baixa emissão de carbono.” (NR)

Subseção II

Dos recursos da cessão de direitos sobre a parcela da União no regime de partilha da produção

Art. 45. Fica destinado ao PHCB, nos termos do inciso IX do art. 43 desta Lei, o montante de 10% (dez por cento) do produto da receita da cessão pela União, de que trata Lei específica, de sua parcela do excedente em óleo proveniente de contratos de partilha de produção e de acordos de individualização da produção em áreas não contratadas na área do pré-sal ou em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Seção IV

Dos investimentos do PHBC

Art. 46. O PHBC poderá conceder subvenção econômica na comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos em território nacional, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será precedida de procedimento concorrencial mediante proposição do Coges-PHN2 ao CNPE, que definirá suas diretrizes, em especial o disposto no art. 37 desta Lei.

§ 2º A proposição do procedimento concorrencial deverá observar a disponibilidade de recursos do PHBC.

§ 3º São elegíveis à subvenção de que trata o *caput* as empresas ou consórcios de empresas autorizadas a exercerem atividade de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados nos



termos do art. 11 desta Lei, e que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* será limitada ao prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 47. A política de investimentos do PHBC tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento dos objetivos definidos no art. 42 desta Lei.

TÍTULO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA SUSTENTABILIDADE

Seção I Do uso da água para a produção do hidrogênio

Art. 48. O Poder Público deverá dar prioridade na análise para emissão de outorga de uso de recursos hídricos para produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Parágrafo único. A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos nos termos do *caput* somente poderá ocorrer para atendimento ao disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 49. Os preços unitários estabelecidos para cálculo da cobrança pelo uso da água, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, não poderão exceder os valores praticados nas outorgas vigentes para o mesmo recurso hídrico.

Seção II Dos ativos associados à redução de gases de efeito estufa (Mercado de Carbono)



Art. 50. O Poder Público adotará medidas para apoiar o desenvolvimento de projetos voltados à geração de ativos de carbono relacionados ao processo de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados, incluindo:

I – viabilização da participação em mecanismos de transferência internacional previstos no art. 6º do Acordo de Paris;

II – incentivo à adoção de metodologia de certificação de ativos de carbono gerados no âmbito da produção de hidrogênio;

III – fomento à participação das empresas integrantes da indústria de hidrogênio de baixa emissão de carbono e de seus derivados na geração e na negociação de ativos no âmbito dos mercados voluntários e regulados de carbono e dos sistemas nacional e internacional de comércio de emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE).

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. Ficam convalidadas as autorizações para o exercício da atividade de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados vigentes na data de publicação desta Lei, mediante análise de conformidade do órgão regulador competente de que trata o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A análise de conformidade de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGAIS

Art. 52. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”



XXIII – oferecer contribuições à ANP para regular, nos termos do marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, a autorização para o exercício da atividade de produção de hidrogênio a partir do uso de energia elétrica para eletrólise, a ser exercida por qualquer empresa, ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observando os limites de atuação estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 53. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XVIII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

XIX – incentivar a produção, promover a competitividade no País e no mercado internacional, bem como atrair investimentos em infraestrutura ligada à indústria de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados.” (NR)

“Art. 2º

.....

XV – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

.....”

(NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos



biocombustíveis, e do hidrogênio no que lhe compete conforme a Lei, cabendo-lhe:

.....

VIII – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura necessária à produção de hidrogênio;

.....

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, dos biocombustíveis e do hidrogênio;

.....

XXXVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XXXVII – regular e autorizar, no limite de suas competências, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono a partir de uso de energia elétrica, na forma do regulamento;

XXXVIII – regular e autorizar, em conjunto com outras agências reguladoras, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono que



utilizem em seus processos produtivos insumos regulados por essas agências, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 8º-B. No âmbito das cláusulas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, a ANP poderá alocar recursos em projetos de pesquisa e inovação que venha a executar em temas de interesse regulatório do setor.

Parágrafo único. A ANP deverá aplicar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o *caput* em projetos relacionados à pesquisa, desenvolvimento e inovação de hidrogênio de baixa emissão de carbono.”

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

VIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos para pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono a partir do uso de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 55. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

XIX – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nos encargos para a produção do hidrogênio



renovável e de baixa emissão de carbono, com vistas à transição energética, exclusivamente por meio de recursos oriundos do inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 1º

.....

VII – do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, nos termos especificados na Lei que institui os incentivos à indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono, exclusivamente para atendimento do disposto no inciso XIX do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 56. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização e da contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil beneficiárias do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21-D. A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei se restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e



exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE.”

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **BACELAR**
Relator

2023-20610

